



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Tramitação editorial:

Data de submissão: 17/06/2020

Data de reformulação: 08/07/2020

Data de aceite definitivo: 22/08/2020

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4031858>

Data de publicação: 15/09/2020.

A CURATELA DA PESSOA IDOSA NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS¹

THE CURATELA OF ELDERLY PEOPLE IN HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE

*Irene Fulgêncio²
Jonas Rodrigo Gonçalves³*

Resumo

Este artigo aborda o tema da curatela da pessoa idosa na perspectiva dos direitos humanos. Investigou-se o seguinte problema: a curatela da pessoa idosa está no arcabouço jurídico dos direitos humanos? Cogitando-se os pedidos da curatela da pessoa idosa sob a égide normativa dos direitos humanos. O objetivo geral é identificar, sob a tríade normativa, teórica e empírica os pedidos de curatela da pessoa idosa sob o referencial teórico dos direitos humanos. O objetivo específico é analisar o instituto da curatela na perspectiva do Direito Internacional. Este trabalho é relevante no cenário social devido ao escopo teórico acerca da violação da autodeterminação da pessoa idosa e seus reflexos. Para a ciência, é relevante por abordar aspectos que envolvem o aumento da expectativa de vida das pessoas idosas e a detecção de possíveis violações dos direitos humanos no Brasil, assim como a interferência direta na autonomia da pessoa idosa em

¹ Artigo revisado linguisticamente por Irene Fulgêncio.

² Graduando(a) em Direito pela Faculdade Processus. <http://lattes.cnpq.br/3028582276545777>.
<http://orcid.org/0000-0002-6022-3391>. Email: irene.sesdf@gmail.com.

³ Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política; Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Didática do Ensino Superior em EAD, Docência no Ensino Superior, Formação em EAD, Revisão de Texto, Agronegócio e Gestão Ambiental. Professor das faculdades Processus, Unip, Facesa, CNA. Escritor (autor de 61 livros didáticos). Revisor. Editor.

gerir aspectos fundamentais da sua vida. Agrega à sociedade por trazer elementos dentro de um novo olhar acerca do envelhecimento ativo e saudável da pessoa idosa e seus impactos nas escolhas individuais

Palavras-chave: Direitos Humanos. Curatela. Pessoa Idosa. Autonomia.

Abstract

The theme of this article is The Curatela of the Elderly from the Human Rights Perspective. The following problem was investigated: "The Curatela of the Elderly is in the legal framework of Human Rights." The following hypothesis was considered: "Requests for Curatela of the Elderly are under the normative aegis of Human Rights of the Elderly". The general objective is "To identify under the normative, theoretical and empirical triad the requests for interdiction and causes of the elderly person's request under the theoretical framework of Human Rights". The specific objectives are "To analyze requests for curatela and causes of requesting under the normative aspect of Human Rights"; "Identify situations that violate human rights, the causes of request, in line with international human rights law." "State by age group, request and cause of request of Elderly prohibitions." This work is important from an individual perspective because of its relevance to the violation of self-determination of the elderly; for science, it is relevant for addressing aspects involving the increase of life expectancy of the elderly in Brazil and the direct interference in the autonomy of the elderly in managing fundamental aspects of their lives; It adds to society for bringing elements within a new look, about the active and healthy aging of the elderly and their impacts on personal choices. This is a theoretical qualitative research lasting six months.

Keywords: Human Rights. Curatela. Elderly.

Introdução

O considerável aumento da longevidade da pessoa idosa no Brasil se deu em virtude de vários fatores sociais, dentre eles, podemos destacar a ampliação e oferta de políticas públicas voltadas à prevenção e promoção da saúde, bem como políticas sociais de acesso e incorporação de novas tecnologias, ambas propiciando o aumento dos índices de longevidade.

Os Estados Democráticos de Direito, dentro do aspecto normativo internacional dos direitos humanos, têm como principiologia essencial a preservação da autonomia frente ao Estado, contudo, adotam posições paternalistas com relação à pessoa idosa. Nessa perspectiva, evidenciam-se condições minimizadoras no aspecto de tomada de decisão (ALBUQUERQUE, 2018, p. 36).

Este estudo busca elucidar o seguinte problema: a curatela da pessoa idosa está no arcabouço jurídico dos direitos humanos? Por quais meios e como será assegurado esse direito dentro da norma jurídica interna?

A problemática envolve os liames da práxis estatal diante dos moldes de proteção da pessoa idosa em situações de considerável vulnerabilidade, em consonância com a sua autonomia, sendo esse fator complexo.

O princípio da autodeterminação da pessoa idosa assegura a não intervenção em suas escolhas, direta ou indiretamente, e busca oferecer possibilidades diversas para que ela seja protagonista em sua autonomia.

A hipótese levantada diante do problema é que os pedidos da curatela da pessoa idosa estão sob a égide normativa dos direitos humanos.

Demarca-se a concepção de vulnerabilidade escolhida nesta investigação, assim, entende-se que, em determinados contextos, essa terminologia pode contribuir para a exclusão social da pessoa idosa, a sua invisibilidade no espaço público e o desrespeito à sua voz. Deve-se ter prudência para que essa condição de fragilidade exacerbada não conduza instintivamente à produção de estereótipos, refletindo na exposição à possibilidade de ser atacado, ferido ou lesado, seja física ou emocionalmente (HERRING, 2016, p. 40).

Há que destacar o caráter parcial de algumas vulnerabilidades, especialmente aquelas que se verificam de fatores externos. Isso denota que, muitas vezes, quem observa determinada condição da pessoa idosa a percebe como vulnerável, mas na verdade ela não é. Desse modo, a concepção acerca da condição acrescida de vulnerabilidade da pessoa idosa atravessa sua própria perspectiva, que necessitará sempre ser avaliada no momento de sua determinação (ALBUQUERQUE, 2018, p. 41).

O objetivo proposto por este trabalho é identificar, sob a tríade normativa, teórica e empírica, os pedidos de curatela da pessoa idosa sob o referencial teórico dos direitos humanos.

Ao Estado incumbe garantir o cumprimento dos tratados internacionais de que é signatário, com vistas ao cumprimento adequado na prestação jurisdicional, visando, assim, assegurar os direitos da pessoa idosa.

No âmbito dos direitos humanos, a tipologia obrigacional dos direitos humanos enseja a obrigação de respeitar e proteger endereçadas ao Estado. Destarte, o Estado brasileiro assume o ônus de respeitar, abstendo-se de interferir na vida pessoal e privada da pessoa idosa, objetivando apenas proteger e impedir que violações aos direitos humanos sejam ocasionadas por terceiros, adotando medidas coercitivas, administrativas, jurídicas ou políticas que visam o cumprimento das normativas internacionais (HERRING, 2016, p. 42).

O objetivo específico é analisar o instituto da curatela na perspectiva do Direito Internacional.

Essa pesquisa é de suma importância para a esfera profissional, pois contribui para o entendimento da importância de dar às pessoas idosas a autonomia que precisam para gerir suas vidas, dentro de uma realidade segura, onde seus direitos estão garantidos. A pesquisa também elucida algumas dúvidas habituais sobre como o Estado age para garantir os direitos da pessoa idosa, fazendo com que elas possam viver em plena segurança e ter suas escolhas respeitadas.

Além disso, do ponto de vista científico, esclarece os direitos que as pessoas idosas possuem e o porquê desses direitos terem que ser assegurados dentro da normativa jurídica interna, enquanto referencial de direitos humanos, para que os idosos possam exercer sua autonomia.

Em uma perspectiva social, este artigo aborda temáticas acerca da preservação da autonomia da pessoa idosa em face às possíveis situações violadoras de direitos humanos no território nacional e a interferência direta na autonomia da pessoa idosa em gerir aspectos fundamentais da sua vida. Agrega à sociedade por trazer elementos dentro de um novo olhar acerca do envelhecimento ativo e saudável da pessoa idosa e seus impactos nas escolhas e qualidade de vida.

Trata-se de uma revisão da literatura que suscita aspectos relevantes da autonomia e da tomada de decisão apoiada da pessoa idosa frente ao aumento da expectativa de vida, por meio da apreciação, investigação e epítome do conhecimento acerca do objeto investigado.

Os instrumentos utilizados nessa pesquisa são artigos científicos de mestres, doutores e pós-doutores publicados em revistas científicas. A seleção e a extração dos artigos foram feitas de forma individual por apenas um pesquisador, sendo os artigos retirados do Google Acadêmico a partir de palavras-chave.

O critério usado para a separação dos artigos foi especificamente a usualidade dos direitos humanos no embasamento dos direitos das pessoas idosas e o modo como esses direitos são assegurados pelo Estado. O tempo total gasto para o levantamento da literatura, leitura, resumo e montagem do artigo foi de 6 meses.

A pesquisa é de cunho qualitativo, trazendo a leitura e o resumo de toda a literatura, assim como as informações coletadas. As informações dos autores foram obtidas por meios bibliográficos e não haverá dados quantitativos por não trabalhar com coletas de informações.

1 A curatela da pessoa idosa na perspectiva dos direitos humanos

A capacidade jurídica é uma expressão da dignidade humana, pois é correlata à tomada de decisão acerca da própria vida e à vertente da dignidade humana. A dignidade humana consiste em um valor absoluto e apresenta magnitude para as pessoas idosas, cuja capacidade de autogerenciamento se encontra comprometida (ALBUQUERQUE, 2018, p. 94).

Sob a égide normativa, compila-se, no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, perfilhada em 2015, que, por sua vez, enfatiza a autonomia. No prefácio, declara que a pessoa idosa, na medida que envelhece, deve usufruir de uma vida plena, autônoma e independente. A Convenção tem como escopo promover a autonomia das pessoas idosas, por meio da efetivação de políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida em vários aspectos, dentre eles podemos destacar a saúde, o lazer, o entretenimento e os mecanismos de inserção na sociedade. A autonomia incorpora um dos princípios da Convenção e, no seu artigo 7, preleciona o direito à autonomia e à independência.

No que concerne ao artigo 7, é a primeira vez que a autonomia é consubstanciada como um direito dentro do referencial do direito internacional dos direitos humanos.

Assim, constata-se que a Convenção alberga aspectos dos três modelos de autonomia. Como consequência, a Convenção demarca o direito das pessoas idosas de tomar decisões, de definir seus projetos de vida e de estabelecer uma vida autônoma e independente. Simultaneamente, a Convenção afixa a obrigação dos Estados de incorporar programas e políticas objetivando promover e prover o gozo desses direitos, fortalecendo os vínculos familiares e sociais.

Nesse ínterim, o processo de envelhecimento, para alguns, configura uma dádiva, entretanto, para outros, a senectude torna-se um desafio a ser enfrentado. Preservar a autonomia e assegurar a independência é fator primordial para manter a saúde emocional da pessoa idosa.

A dignidade humana é reconhecida com a propensão para ser autônomo, uma peculiaridade dos seres humanos, aspecto inerente da espécie. Confere à pessoa idosa a possibilidade de escolha, permitindo a tomada de decisão, garantindo sua

vontade e preferências, possibilitando assim que as pessoas idosas possam exercer plenamente sua autonomia (NUSSBAUM, 2009, p. 95).

Finalmente, a Declaração Universal acerca da Bioética e Direitos Humanos, mecanismo adotado em 2005 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, destaca, em seu artigo 5º, o princípio do respeito à autonomia das pessoas para tomar decisões, bem como prediz que devem ser adotadas medidas especiais para amparar direitos e interesses das pessoas idosas não capazes de efetivar autonomia.

Não obstante, as mudanças trazidas pela inserção dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico interno — status de norma supralegal — impele aos Estados a perquirir contornos efetivos na consolidação de políticas públicas que assegurem que as obrigações, ora adimplidas, tornem-se viáveis.

Efetivamente, o arcabouço jurídico e protetivo é de extrema relevância diante não somente da promoção da coesão social, mas também de assegurar que as pessoas idosas possam usufruir dos seus direitos e garantias fundamentais, elencadas na Constituição Federal de 1988. Ao se constatar as estruturas políticas desenhadas pelos gestores públicos, pela sociedade e pelo terceiro setor podem apoiar e garantir medidas eficazes em prol da preservação da autonomia das pessoas idosas.

A práxis da autonomia da pessoa idosa encontra oposição na construção da ideia deles como pessoas capazes de autogerenciamento na condução da própria vida. A propensão, que muitas vezes se observa, na condução da sociedade, bem como dos familiares, é a categorização das pessoas idosas como inúteis, sendo subjugadas e desprezadas, o que faz com que a sua capacidade seja diminuída (GROVER, 2017).

Tal concepção reproduz no cotidiano da sociedade e das famílias a ideia de que a pessoa idosa não é capaz de tomar decisões, o que corrobora para que a sua livre vontade seja cerceada, fazendo com que outras pessoas decidam por ela. O processo de envelhecimento populacional no Brasil não foi seguido da oportuna valorização social, o que leva ao descaso e à invisibilidade. (SAQUETO, 2013, p. 518-524).

Destarte, torna-se necessário examinar a decisão das pessoas a partir do referencial relacional e das várias interfaces que umas têm com as outras.

Há um viés normativo, que elenca os direitos e garantias da pessoa idosa, no entanto, de modo paradoxal, deparamo-nos com a invisibilidade, desprezo e abandono que ela vivencia, por ser vista como um fardo para a sociedade.

A autonomia é considerada uma necessidade elementar, que se encontra associada ao envelhecimento ativo e o aspecto relacional e tem influência na determinação da qualidade de vida nessa fase (SAQUETO, 2013, p. 523).

O processo de envelhecimento não implica em inutilidade. Ações concernentes ao fator idade estão relacionadas, na maioria das vezes, não com a ausência de capacidade, mas como a sociedade se impõe frente às pessoas idosas, nas suas variadas necessidades. O poder estatal tem a incumbência de adotar políticas públicas que possibilitem assegurar medidas protetivas, a fim de evitar situações violadoras dos direitos humanos frente à pessoa idosa. Embora existam, no ordenamento jurídico interno, leis que normatizem o direito da pessoa idosa no Brasil, no que concerne à sua autonomia, e ancoradas pelos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, na prática, sua eficácia é mínima, contrastando com um arcabouço literário escasso, e factualmente, concitar e assegurar o pleno exercício da autonomia nas multirrelações das pessoas idosas.

O regime da capacidade jurídica, na perspectiva dos direitos humanos, preservando a dignidade humana, que alberga elementos para a tomada de decisão juntamente com alternativas de decisão substituta, deve ter como balizadores princípios consagrados do âmbito internacional: o respeito da tomada de decisão autônoma, princípio do respeito à dignidade humana e, finalmente, o princípio da cautela na adoção de medidas protetivas (BACH, 2018, p. 96).

Em síntese, verifica-se a relevância dos direitos humanos no escopo normativo no Direito Internacional, visando assegurar a proteção das pessoas idosas. Em contrapartida, identifica-se os mais longevos, muitas vezes incapazes de fazer escolhas, pelo simples fato que a condição de serem pessoas idosas, assim, vulneráveis, impede-lhes de serem ouvidos ou de expressar as suas vontades, desconsiderando suas preferências e cerceando os direitos assegurados.

Sob a égide da tomada de decisão, o molde da autonomia como promoção vindica que se compreenda o processo de tomada de decisão como um ensejo para se fomentar a autonomia e as competências de cada pessoa, assim, visando a elevação das habilidades da pessoa idosa nas decisões sobre os vários aspectos da sua própria vida.

O conceito de capacidade jurídica é de extrema relevância para a compreensão do conceito normativo de autonomia pessoal, pois é o marco legal para a laboração da

autonomia e a dilação de determinadas decisões como autônomas (DONNELLY, 2011, p. 47).

Destarte, considerando autonomia como promoção, demanda o desenvolvimento de aptidões que estimulam a práxis desta, bem como a criação de medidas governamentais e sociais que a estimulem. Por exemplo, adotar ações educativas de enfrentamento da violência contra a pessoa idosa, envolvendo a sociedade como um todo. Desse modo, passa-se a restituir o princípio da autonomia e, assim, a obrigação de promovê-lo, destacando-se assim a maximização da autodeterminação pessoal.

Embora modelos jurídicos, como o brasileiro, adotem a expressão "capacidade civil", por imposição do regímen das capacidades ter originado do Direito Civil, neste estudo, a concepção se dá além das diretrizes do escopo normativo interno. As peculiaridades aqui apresentadas perpassam o campo civilista, como é o caso do direito da pessoa idosa e sua intrincada relação com a preservação da autonomia pessoal, nas variáveis da autodeterminação e do autogerenciamento de escolhas, no campo das mudanças dos aspectos envolvendo o envelhecimento ativo e saudável, algo novo, que perpassa a sociedade brasileira, mas que devem ser respeitadas (BACH, 2018, p. 47).

A abordagem do modelo legal, instituído pela capacidade jurídica no Brasil, apresenta-se em dissonância com as concepções mais progressistas acerca do escopo dos direitos humanos, onde identifica-se a ausência de princípios gerais da capacidade, em pilar não discriminatório. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, instrumento legal que possibilite a escolha de um representante pelas próprias pessoas idosas.

Destarte, os elementos que norteiam a capacidade jurídica circundam o reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direitos e assim capaz de expressar livremente suas escolhas referentes a vários campos da vida diária: alimentação, escolha das crenças religiosas, modo de vestir, dentre outros, o que necessariamente não envolve reverberação na esfera jurídica. Reconhece-se, desse modo, que a capacidade jurídica perante a lei, exercida de modo ativo, é denominada agência legal (HARDING, 2018, p. 50).

Portanto, a capacidade jurídica fundamenta-se no reconhecimento da pessoa idosa como sujeito de direitos e agente legal, tendo seus direitos e garantias, estabelecendo a igualdade perante as demais pessoas no organismo social e a sua relação com o Estado.

Ao tratar da heterogeneidade prevista no modelo de capacidade jurídica, no ordenamento brasileiro, identifica-se descompassos frente às legislações internacionais, uma vez suprimidos os elementos estruturadores dos direitos humanos, dentre eles, podemos citar a não competência para decisões de cunho específico, dentre as várias vertentes envolvendo o mundo privado da pessoa idosa (BRASIL, 2018, p. 77).

Tendo em vista o escopo dessa abordagem, os pontos elencados serão apreciados sob a égide normativa dos direitos humanos.

A Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em sua parte geral, no Capítulo I, art. 1º, ao disciplinar a personalidade e a capacidade, dispõe: todo indivíduo é sujeito capaz de exercer direitos e deveres na ordem civil. No artigo 3º, dispõe: são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer: a) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; b) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; c) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (BRASIL, 2018, p. 77).

Portanto, revela-se a distinção entre capacidade civil absoluta e relativa. Assim, os absolutamente incapazes não podem desempenhar os atos consoantes a vida civil, já os relativamente incapazes, apenas descritos em certos atos ou a forma de os exercer.

De acordo com o Código Civil, estão sob a normativa do instituto da curatela: aqueles que, por qualquer condição transitória ou permanente, não puderem manifestar sua vontade; os ébrios habituais, bem como os viciados em tóxicos e os pródigos. Percebe-se que nesse elenco não está disposto a pessoa idosa.

No entanto, para melhor compreensão, será apenas explorado o instituto da curatela no que tiver campo de interação direta com o régimen da capacidade jurídica sob a égide dos direitos humanos.

Quanto aos requisitos necessários para os curadores, o ordenamento jurídico augura o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato. Quando o curatelado não tiver cônjuge ou companheiro, o nomeado curador deve ser o pai ou mãe, na escassez destes, será o descendente. Na ausência de qualquer um desses, no rol taxativo da norma, é atribuído ao juiz a primazia da escolha do curador (BRASIL, 2018, p. 78).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, introduzido no Código Civil, deliberou o instituto da tomada de decisão apoiada, mas apenas para as pessoas com deficiência. Tanto a pessoa com deficiência quanto os seus apoiadores devem ratificar termos expressos que modulem os limites do apoio a ser prestado e os respectivos compromissos dos apoiadores, durante a elaboração da solicitação de tomada de decisão apoiada.

O instituto da tomada de decisão apoiada, seara nova do conhecimento e, portanto, em construção, originada do movimento dos direitos das pessoas com deficiência, hoje integra timidamente ações locais em Tribunais de Justiça, no contexto da pessoa idosa, cujo objetivo é constituir uma rede de suportes a fim de apoiá-la. O objetivo primordial que norteia essa abordagem é a preservação da autonomia da pessoa idosa, estabelecendo critérios que envolvem as vontades e as preferências dela. Entende-se, assim, como uma rede de suportes, cujo objetivo central é proteger as pessoas idosas dos abusos, violência, exploração e maus-tratos.

A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que disciplina o Código de Processo Civil, na Seção IX, do Capítulo XV, que normatiza os Procedimentos de Jurisdição Voluntária, elenca o instituto da curatela. No pedido de curatela, na ação de interdição, o autor deve enumerar os motivos pelos quais se faz necessário o peditório do interditando, as razões porque este não consegue gerir os seus bens ou até mesmo exercitar os atos da sua vida privada. Ao solicitar o pedido de curatela, a petição inicial, além de constar os dispostos motivadores, deve conter laudo médico circunstanciado, expondo a condição clínica do possível curatelado (BRASIL, 2018, p. 79).

Evidenciamos que o pedido de curatela é excessivamente burocrático, não alinhados às diretrizes internacionais, no sentido de propiciar e facilitar o acesso a rede de suportes.

Conforme o rito do Código de Processo Civil, após citação, o juiz ouvirá a pessoa idosa, suas preferências e escolhas, contexto familiar e relações de afeto. Estabelece o ordenamento jurídico que o juízo lançará mão de tecnologias a fim de permitir ou contribuir para que a pessoa idosa possa manifestar seus desejos e preferências, bem como poderá ser necessária a oitiva de testemunhas e parentes (BRASIL, 2018, p. 79).

Destarte, a decisão judicial que delibera a curatela irá englobar a nomeação do curador, o linde da curatela, conforme elementos atribuídos no laudo circunstanciado da pessoa idosa, bem como os contornos estabelecidos, por determinação do juízo, das peculiaridades, vontades, escolhas e o melhor interesse para as pessoas idosas.

Será, desta forma, estabelecida a curatela à pessoa que atender os requisitos necessários aos interesses da pessoa idosa (BRASIL, 2018, p. 79).

A sentença de interdição será alistada nos cartórios de registro das pessoas naturais e constará nas plataformas mundiais de computadores, nos sistemas de informação do tribunal *a quo*, bem como nos anais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com os dados da pessoa idosa curatela, seu respectivo curador, causas e lide da interdição. Serão dispostos todos os atos que a pessoa idosa poderá realizar de forma autônoma (BRASIL, 2018, p. 80).

O pedido de curatela pode ser alterado quando suscitar elementos que findem o motivo que a decretou, sendo requisitado pelo próprio curador ou a pedido do Ministério Público. Compete ao juízo prolator da sentença nomear um perito ou uma equipe interdisciplinar para realizar exames ou procedimentos que se fizerem necessários ao caso concreto, para analisar o laudo. Ensejando o pedido, o juízo prolator decidirá o conflito e designará a publicação da proposição (BRASIL, 2018, p. 80).

Na seara do ordenamento jurídico brasileiro, nota-se certa dificuldade em remodelar conceitos normativos do direito romano, ora compilados pelas Ordenações Filipinas e o arcabouço normativo do direito internacional da pessoa idosa, uma vez que é evidenciada uma dificuldade em romper com concepções e sistemas arraigados. Assim, a elaboração do discurso é controlada e definida (FOUCAULT, 2014, p. 146).

Algumas nomenclaturas utilizadas no campo das ciências jurídicas tiveram o seu nascedouro nas ciências médicas, muitas delas empregadas para designar transtornos psíquicos ou desordens mentais. Várias vezes, com emprego da força física, objetivando penalizar condutas não permitidas pela sociedade, tornando a pessoa vítima de maus-tratos, sendo penalizado com o próprio corpo. Assim, ao apresentar no corpo físico sinais de maus-tratos, apresentava a sociedade uma forma de estigma, a não praticar certos atos, nos quais a sociedade entendia ser violadores de direitos. O estigma social nasce a partir de acepções construídas de maneira negativa, acrescidas de estereótipos, arraigados por discriminações a grupos de pessoas ou raças (FLOOD-GRADY, 2018, p. 147).

Nos modelos atuais de capacidade jurídica da pessoa idosa, prevalecem as normativas internacionais, ancoradas no paradigma do direito internacional dos direitos humanos, divergindo do escopo teórico da capacidade em saúde mental, ou seja, uma patologia mental, por si só, não é suficiente para opor a capacidade decisional da

pessoa idosa. Nem sempre as decisões do cotidiano limitam-se apenas a uma área da sua vida, mas, sim, em vários aspectos (PURSER, 2017, p. 165).

A vida da pessoa idosa possui várias dimensões e para cada uma delas deve ser avaliada no que diz respeito à faculdade de discernimento. O Estado brasileiro deveria adotar a “rede de suportes”, usada comumente no Canadá e preconizada pelo alto Conselho da Europa, onde a pessoa idosa opta pelo auxílio que lhe seja mais adequado e pode ir além do que foi preconizado pelas políticas públicas internas. Temos instrumentos largamente utilizados no Canadá, como os planos antecipados, mecanismos de nomeação, ambos baseados em uma interpelação substitutiva (JESTE, 2018, p. 168).

No Brasil, ainda se faz uma interconexão entre o instituto da curatela, não obstante a tomada de decisão substituta e a incapacidade absoluta. Embora no marco legal, a *guardianship* ou o instituto da curatela não esteja atrelado a esse critério jurídico obsoleto, mas, sim, ao fato da pessoa idosa não ter habilidade para tomada de decisão, após o elenco de suportes, tal como a ausência de uma designação permanente.

Desse modo, é imprescindível, no Brasil, que a interdição deixe de ser apreciada como um instituto jurídico a ser defendido em nome da hegemonia do direito romano ou de qualquer outro elemento que não seja interligado com a autonomia pessoal e a qualidade de vida das pessoas idosas, que regularmente são submetidas a situações atentatórias e violadoras aos seus direitos humanos.

Notadamente, é surpreendente o obscurantismo em que se encontra a legislação brasileira quanto às decisões judiciais e à maioria da literatura acerca da temática. O fato de as pessoas com inépcias decisórias demandarem suporte para perseguirem seus planos de vida é visto, no Brasil, tão somente como proteção, e não como respeito à autonomia das pessoas idosas, sua capacidade de escolha, frente à tomada de decisão apoiada. Sob o manto da proteção jurídica, justifica-se um modelo discriminatório, paternalista e autoritário quanto à pessoa idosa.

Estudos demonstram que em estado de debilidade emocional ou estresse agudo, que afetam diretamente a capacidade decisória, os suportes recebidos foram essenciais e a informação implicava na qualidade das decisões. Ressalta-se que a constância da manutenção da autonomia e a independência, focada na própria vida, juntamente com os suportes, apresentam meios eficazes de preservação a autodeterminação (JESTE, 2018, p. 168).

A tomada de decisão apoiada contribui de maneira efetiva para dar suporte às escolhas e autonomia da pessoa idosa, enquanto sujeito de direitos.

Considerações finais

Este artigo abordou a curatela da pessoa idosa na perspectiva de direitos humanos. Teve como objetivo identificar, sob a tríade normativa, teórica e empírica os pedidos de curatela da pessoa idosa sob o referencial teórico dos direitos humanos.

O artigo respondeu questões como se a curatela da pessoa idosa está no arcabouço jurídico dos direitos humanos e levantou a hipótese sobre se os pedidos de curatela da pessoa idosa estão sob a égide normativa dos direitos humanos.

O objetivo geral do artigo foi identificar, sob a tríade normativa, teórica e empírica, os pedidos de curatela da pessoa idosa sob o referencial teórico dos direitos humanos. O objetivo específico foi analisar os pedidos de curatela sob o aspecto normativo dos direitos humanos, identificar situações violadoras em consonância com a normativa internacional, enunciar a tomada de decisão apoiada como instrumento de preservação da autonomia da pessoa idosa.

Esta pesquisa é de suma importância para a esfera profissional, pois contribui para o entendimento da importância de dar às pessoas idosas a autonomia que necessitam para gerir suas vidas, dentro de uma realidade segura onde são estabelecidos seus direitos. Também é importante para a ciência, pois esclarece os direitos que as pessoas idosas possuem e o porquê desses direitos terem que ser positivados dentro da normativa jurídica para que as pessoas idosas possam ter sua autonomia protegida. Já na perspectiva social, aborda temáticas acerca da preservação da autonomia da pessoa idosa em face à possíveis situações violadoras de direitos humanos no território nacional e a interferência direta na sua autonomia em gerir aspectos fundamentais de sua vida.

A pesquisa atingiu o resultado almejado, uma vez que contribuiu para a compreensão acerca dos direitos humanos das pessoas idosas, elucidando seus pontos excepcionais e mostrando quais são as ferramentas do Estado para assegurar esses direitos e, ao mesmo tempo, manter a autonomia dessa parcela vulnerável da sociedade.

Referências

ALBUQUERQUE, Aline; CHEVITARESE, Aléssia Barroso Lima Brito Campos. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, ed. Lumen, 2018. • Aléssia

ALMEIDA, Aline Branco Amorim de. AGUIAR, Maria Geralda Gomes. **Revista bioética**. O cuidado do enfermeiro ao idoso hospitalizado: uma abordagem bioética, Brasília, v. 19, n. 1, 2011.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria 2.528 de 01 de outubro de 2006. **Aprova a Política Nacional da Pessoa Idosa**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

BRASIL. Lei 10.741, de 01 outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso**. Brasília: DOU, 03 out. 2003.

COURT OF APPEALS OF TENNESSEE AT NASHVILLE. In the matter of: the conservatorship of Ellen p. Groves. **Appeal from the Chancery Court for Montgomery County**. No. 98-03-0055. 2017.

PARANHOS, Denise Gonçalves de Araújo Mello. **Revista Universidade de Brasília**. Direitos humanos dos pacientes idosos. 2018

REIS, Priscilleyne Ouverney. CEOLIM, Maria Filomena. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**. O significado atribuído a 'ser idoso' por trabalhadores de instituições de longa permanência. São Paulo, v. 41, n. 1, 2007.

SAQUETTO, Micheli et al. Aspectos bioéticos da autonomia do idoso. **Revista Bioética**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 518-524. Dez. 2013.